

TC 003918/2023

Objeto: Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal de Habitação, Ricardo Luiz Alvarez Ferreira, Silvio Eugênio de Lima, João Siqueira de Farias, Consórcio Consenge SP Regulariza, Consórcio LBR Regulariza SP, Consórcio DGSP e Consórcio Reurb SP

Relator: Domingos Dissei

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se da análise da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF, no âmbito do Programa de Regularização Fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Licitação e concluiu o seguinte (peça 37):

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, com base nas análises efetuadas pela equipe de Auditoria, a Licitação apresentou as seguintes irregularidades:

4.1. A abertura do procedimento licitatório não foi devidamente justificada, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência. (subitem 3.2.1);

4.2. O Edital nº 006/SEHAB/2021, datado de 16.05.22, não foi assinado pela autoridade competente, em infringência ao art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.5);

4.3. A avaliação da Comissão, em relação aos itens que compõem o critério Metodologia e Plano de Trabalho, quais sejam: Descrição da Metodologia, Descrição do Plano de Trabalho, Organização de Proposta e Descrição do Sistema de Monitoramento foi realizada sem a indicação de parâmetros objetivos para a aferição dos itens, com a descrição de trechos curtos, genéricos e subjetivos, conforme exemplos a seguir: “[...] Insuficiência de informações na interdependência entre as etapas.”, “[...] Superficialidades em exemplos de problemas e medidas mitigadoras e saneadoras de conflitos.”, “[...] Insuficiência no método apresentado de aplicabilidade das ações e atividades interrelacionadas.”, etc., em infringência ao art. 30, § 8º da LF nº 8.666/93. (subitens 3.2.12.1 e 3.2.14);

4.4. A exigência prevista no item 10.3.3.2 do edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.12.2);

4.5. Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo exigido para comprovação de experiência das licitantes, em infringência ao 3º, I, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.12.3);

4.6. Verifica-se que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência. (subitem 3.2.13);

4.7. A desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecutabilidade foi indevida, considerando a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade prevista no art. 48, §1º da LF nº 8.666/93, o entendimento assentado nos Acórdãos nºs 875/2008 e 823/2014 do TCU e o disposto na Súmula nº 262 do TCU (subitem 3.2.14.1);

4.8. Irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.14.2).

4.9. Intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.15).

- Entendemos necessário o encaminhamento dos autos ao MP para apuração de responsabilidade penal aos envolvidos no prosseguimento do procedimento licitatório, após a decisão liminar do juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, proferida em 27.03.23, no bojo do Mandado de Segurança nº 1001622-35.2023.8.26.0053, para apuração de eventual descumprimento de ordem judicial.

A AJ sugeriu a intimação dos interessados e da Origem (peças 40/41).

Apresentaram manifestações: a Secretaria Municipal da Habitação (peças 59/62), o Consórcio SP Regulariza (peças 63/64) e o Consórcio Reurb (peças 71/76).

A Auditoria, após análise das manifestações, concluiu o seguinte (peça 79):

Em face de todo o exposto, devem ser mantidos os apontamentos realizados nos subitens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 (ratificado parcialmente), 4.8 e 4.9 do Relatório de Análise de Licitação (peça 37).

No que se refere aos subitens 4.1, 4.2 e 4.5 do referido relatório, consideram-se superados em virtude das razões apresentadas.

A AJ opinou pela irregularidade da Concorrência (peças 81/82).

A PFM requereu nova intimação da Origem (peça 85).

A Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB apresentou manifestação (peça 100).

A Auditoria, após análise da manifestação, concluiu (peça 104):

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, devem ser mantidos os apontamentos realizados nos subitens 4.3, 4.7 (ratificado parcialmente), 4.8 e 4.9 do Relatório de Análise de Licitação (peça 37).

No que se refere aos subitens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 do referido relatório, consideram-se superados em virtude das razões apresentadas

A AJ concluiu o seguinte (peças 110/111):

10. Diante do exposto, à vista do acrescido (Peças 100 e 104), estimulados o contraditório e a ampla defesa, opina-se no sentido da irregularidade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, assim como, em subsídio ao pronunciamento definitivo de mérito na via controladora no que concerne à Concorrência nº 006/SEHAB/2021, das considerações relativas à segurança jurídica e aos possíveis impactos sobre os interesses público e social envolvidos, considerando o cenário de decisão no sentido da nulidade da licitação ora examinada.

A PFM apresentou manifestação requerendo o julgamento pelo acolhimento da concorrência com a relevação das impropriedades ou o reconhecimento dos efeitos dos atos praticados (peça 114).

É o relatório.

Trata-se da análise da Concorrência nº 006/SEHAB/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF, no âmbito do Programa de Regularização Fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

A Auditoria e a AJ opinaram pela superação dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5. e 4.6.

Ao que se refere ao **item 4.3** que questiona a metodologia e o plano de trabalho, a Auditoria concluiu que o julgamento realizado pela comissão de licitação não evidencia de forma objetiva a pontuação conferida aos licitantes, inviabilizando o controle sob os atos praticados, prejudicando assim, a segurança da contratação da proposta mais vantajosa à administração.

Importante destacar que apontamento semelhante já foi objeto de debate no TC 014568/2021, que tratou do Acompanhamento do Edital de

Concorrência nº 006/SEHAB/2021, concluindo a Auditoria pela superação nos seguintes termos (peça 130 do TC 014568/2021 – fls. 7/8):

A Origem explanou argumentos para demonstrar que as escolhas dos critérios de pontuação da proposta técnica do Edital pela Secretaria são adequadas. Além disso, alegou que, apesar das críticas dos órgãos de controle e das controladorias, não há orientações objetivas por parte desses para sanar a subjetividade quando da necessidade de análise técnica.

Entretanto, verifica-se que para mitigar a subjetividade a Origem corroborou em parte com o apontamento da Auditoria, ao excluir a parcela da nota técnica referente ao Conhecimento do Problema.

Nessa esteira, manteve as demais parcelas com a justificativa da necessidade de avaliar as licitantes do certame quanto à metodologia de trabalho, à experiência dos profissionais e à experiência da empresa, sob o risco de, sem essa avaliação, ser contratada empresa e essa não atender às necessidades da Administração.

Cabe ressaltar que, para a parcela referente a Metodologia de Trabalho, cabe à Origem definir quais metodologias de trabalho são esperadas, uma vez que a SEHAB possui o conhecimento do objeto que se pretende contratar.

Não obstante, tendo em vista que, para a avaliação dessas parcelas remanescentes constam no Edital os critérios para julgamento, o julgamento desses deverão ser documentados para fins de controle por parte de todos os interessados.

Por fim, a Origem apresentou as modificações na minuta do Edital, quanto à parcela do Conhecimento do Problema e à redistribuição das parciais da nota técnica.

Do exposto, o apontamento está superado, sob a condição de que na republicação do Edital seja mantida a proposta na minuta do edital.

Sendo assim, entendo s.m.j, que o apontamento restou **superado**.

Com relação ao **item 4.7** que se refere a desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecutabilidade opino pela **possibilidade de superação** por força da análise já realizada pela Assessoria Jurídica no TC/001924/2023 que concluiu ser equivocada a forma de verificação da executabilidade, bem como ausente a oportunidade de sua comprovação.

Ao que se refere ao **item 4.8** sobre a irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em

infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.14.2), a SEHAB mencionou que estimulados o contraditório e ampla defesa, em verdade, houve problemas na emissão de certidões atualizadas, motivo pelo qual, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, permitiu-se o esclarecimento da constatação imediata de irregularidade da situação fiscal, com vistas ao fato de que as certidões apresentadas estavam válidas no momento da apresentação das propostas (Consórcios SP Regulariza – Consenge –, e Regulariza SP – LBR).

Com relação ao mencionado apontamento entendo que poderá ser **superado** pelo fato de que, no momento da apresentação das propostas, as certidões apresentadas estavam válidas.

Com relação ao **item 4.9** referente a intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93, restou demonstrado que de fato ocorreu a intempestividade na análise dos recursos.

Entretanto, opino pela **relevação** de mencionado apontamento, uma vez que, não foi afetado o resultado útil do processo, devendo prevalecer a aplicação do princípio da razoabilidade.

Em conclusão, opino pela **regularidade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021** com a superação dos apontamentos, sugerindo a aplicação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativas, controladora e judicial, podendo ser levado em consideração, no momento do julgamento, o princípio da segurança jurídica e o interesse público envolvido.

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, consta que, em 27/03/2023 foram assinados 3 (três) contratos com:

Consórcio REURB SP, Consórcio DGSP e Consórcio LBR Regulariza SP (id licitação 1534440).

São Paulo, de março de 2025.

ADRIANA CASSEB

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 123.470